

LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

Os vereadores da Câmara Municipal de Toropi, no uso das prerrogativas conferidas pela Constituição Federal e pela Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, afirmando a autonomia política administrativa de que é investido o Município como integrante da Federação Brasileira, invocando a proteção de Deus, promulgam a seguinte LEI ORGÂNICA MUNICIPAL.

TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - A organização político-administrativa do Município de Toropi, parte integrante e indissolúvel da República Federativa do Brasil e do Estado do Rio Grande do Sul, organizado autonomamente, rege-se por esta Lei Orgânica e as demais leis que adotar, observados os preceitos estabelecidos pelas Constituições Federal e Estadual.

§ 1º - Mantém-se o atual território do Município, cujos limites só podem ser alterados desde que preservada a continuidade e a unidade histórico-cultural do ambiente urbano, nos termos da legislação estadual.

§ 2º - A cidade de Toropi é a sede do Município.

Art. 2º - Constituem patrimônio do Município os bens imóveis, móveis e semoventes e os direitos e ações que, a qualquer título, lhe pertençam.

Art. 3º - São símbolos do Município a Bandeira, o Brasão e outros estabelecidos em Lei.

TÍTULO II DA COMPETÊNCIA MUNICIPAL

Art. 4º - Compete ao Município:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

II – suplementar a legislação federal e estadual no que couber;

III – instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

IV – criar, organizar e suprimir distritos, observado o disposto nesta Lei Orgânica e na legislação estadual pertinente;

V – organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão, permissão e terceirização, entre outros, os seguintes serviços públicos de interesse local:

a) transporte coletivo urbano e intra

b) municipal;

c) abastecimento de água e esgotos;

d) mercados, feiras e matadouros;

e) cemitérios e serviços funerários;

f) iluminação pública;

g) limpeza pública, coleta domiciliar e destino final do lixo;

h) atendimento à saúde da população;

VI – manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e ensino fundamental;

VII – prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

VIII – promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

IX – promover a proteção do patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico, bem como dos recursos fossilíferos, paleontológicos e arqueológicos locais, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual;

X – promover a cultura e a recreação;

XI – fomentar a produção agropecuária e demais atividades econômicas, inclusive a artesanal;

XII – preservar as florestas, a fauna e a flora;

- XIII – realizar serviços de assistência social, diretamente ou por meio de outras instituições, nas condições e conforme os critérios que estabelecer;
- XIV – realizar programas de apoio às práticas desportivas;
- XV – realizar atividades de defesa civil, inclusive as de combate a incêndio e prevenção de acidentes naturais, em coordenação com a União e o Estado;
- XVI – elaborar e executar os planos diretor e de desenvolvimento rural;
- XVII – realizar programas de alfabetização;
- XVIII – executar obras de:
- a) abertura, pavimentação e conservação de vias;
 - b) drenagem pluvial;
 - c) construção e conservação de estradas, parques, jardins e hortos florestais;
 - d) edificação e conservação de prédios públicos municipais;
- XIX – fixar as tarifas de serviços públicos concedidos, permitidos ou não;
- XX – regulamentar o horário de funcionamento dos estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços;
- XXI – sinalizar as vias públicas urbanas e rurais;
- XXII – regulamentar a utilização das vias e logradouros públicos;
- XXIII – conceder licença, de acordo com a legislação em vigor, para:
- a) localização, instalação e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços;
 - b) afixação de cartazes, letreiros, anúncios, faixas, emblemas e utilização de alto-falantes para fins de publicidade e propaganda;
 - c) exercício de comércio eventual ou ambulante;
 - d) realização de jogos, espetáculos e divertimentos públicos, observadas as prescrições legais;
 - e) prestação de transporte coletivo urbano e intramunicipal.
- XXIV – instituir a guarda municipal, destinada a proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei;
- XXV – fixar os feriados municipais através de lei;
- XXVI – interditar edificações em ruínas ou em condições insalubres e fazer a demolição das que ameçam ruir;
- XXVII – desapropriar, por interesse social, necessidade ou utilidade pública, qualquer bem, de acordo com a lei.
- Art. 5º - Além das competências previstas no artigo anterior, o Município atuará em cooperação com a União e o Estado para o exercício das competências enumeradas no artigo 23 da Constituição Federal, desde que as condições sejam de interesse do Município.

TÍTULO III DO GOVERNO MUNICIPAL

CAPÍTULO I DOS PODERES MUNICIPAIS

Art. 6º - O Governo Municipal é constituído pelos Poderes Legislativo e Executivo, independentes e harmônicos entre si.

Parágrafo único – É vedado aos Poderes Municipais a delegação recíproca de atribuições.

CAPÍTULO II DO PODER LEGISLATIVO

SEÇÃO I DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 7º - O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, composta por 9 (nove) vereadores eleitos para cada legislatura entre cidadãos maiores de dezoito anos, no exercício de seus direitos políticos, através do voto direto e secreto, pelo sistema proporcional.

Art. 8º - Salvo disposição em contrário nesta Lei Orgânica, as deliberações da Câmara Municipal e de suas Comissões serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta de seus membros, sendo os votos individuais e intransferíveis.

Art. 9º - A sessão legislativa anual desenvolve-se de 01 de Janeiro a 19 de janeiro e de 20 de fevereiro a 31 de dezembro, independentemente de convocação. (Alterado pela Emenda à Lei Orgânica nº 02, de 17 de dezembro de 2017).

§ 1º - A Câmara realizará uma sessão semanal em dia e hora estabelecidos no Regimento Interno.

§ 2º - A Câmara Municipal reunir-se-á em sessões ordinárias, extraordinárias e solenes, conforme dispuser o seu Regimento Interno.

§ 3º - As sessões da Câmara Municipal serão públicas e somente poderão ser abertas com a presença mínima de um terço de seus membros.

§ 4º - Ao Presidente da Mesa compete a Presidência da Câmara Municipal e, no seu exercício, representá-la judicial e extrajudicialmente.

§ 5º - Além das demais atribuições que lhe são conferidas por esta Lei Orgânica e pelo Regimento Interno, o Presidente encaminhará ao Prefeito, até o dia 20 de fevereiro de cada ano, a prestação de contas da Mesa da Câmara, relativas ao exercício anterior.

Art. 10 – A convocação extraordinária da Câmara será feita pelo Presidente, pelo Prefeito ou por solicitação da maioria absoluta dos membros da Câmara em caso de urgência ou interesse público relevante, com notificação pessoal e escrita aos Vereadores, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas.

Parágrafo único – Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara Municipal somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada.

SEÇÃO II

DA POSSE

Art. 11 – A Câmara Municipal reunir-se-á no dia 1º de janeiro do primeiro ano da legislatura para a posse de seus membros.

§ 1º - Sob a presidência do Vereador mais votado entre os presentes, os demais Vereadores prestarão compromisso e tomarão posse, cabendo ao Presidente prestar o seguinte compromisso:

“Prometo cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal, observar as leis, desempenhar o mandato que me foi confiado e trabalhar pelo progresso do Município e bem estar de seu povo”.

§ 2º - Prestado o compromisso pelo Presidente, o Secretário que for designado para esse fim fará a chamada nominal de cada Vereador que declarará:

“Assim prometo”.

§ 3º - O Vereador que não tomar posse na sessão prevista neste artigo deverá fazê-lo no prazo de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara Municipal.

§ 4º - No ato da posse, os Vereadores deverão desincompatibilizar-se e fazer a declaração de seus bens, repetida quando do término do mandato, sendo ambas transcritas em livro próprio, resumidas em ata e divulgadas para o conhecimento público.

SEÇÃO III

DA ELEIÇÃO DA MESA DIRETORA

Art. 12 – Imediatamente após a posse, os Vereadores reunir-se-ão, sob a presidência do mais votado entre os presentes e havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa Diretora, que ficarão automaticamente empossados.

§ 1º - O mandato da Mesa será de 1 (um) ano, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

§ 2º - Na hipótese de não haver número suficiente para eleição da Mesa, o Vereador mais votado entre os presentes permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa Diretora da Câmara.

§ 3º - A eleição para renovação da Mesa realizar-se-á obrigatoriamente na última sessão ordinária da sessão legislativa anual, empossando-se os eleitos em 1º de janeiro do ano seguinte.

§ 4º - Caberá ao Regimento Interno da Câmara Municipal dispor sobre a composição da Mesa Diretora e, subsidiariamente, sobre sua eleição.

§ 5º - Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído pelo voto de dois terços dos membros da Câmara Municipal, quando faltoso, omissos ou ineficiente no desempenho de suas atribuições, devendo o Regimento Interno da Câmara Municipal dispor sobre o processo de destituição e sobre a substituição do membro destituído.

SEÇÃO IV DAS ATRIBUIÇÕES DA MESA

Art. 13 – Compete à Mesa Diretora da Câmara Municipal, além de outras atribuições estipuladas no Regimento Interno:

I – enviar ao Prefeito Municipal, até o primeiro dia de março, as contas do exercício anterior;

II – propor ao Plenário projetos de resolução que criem, transformem ou extingam cargos, empregos ou funções da Câmara Municipal, bem como a fixação da respectiva remuneração, observadas as determinações legais;

III – declarar a perda do mandato de Vereador, de ofício ou por provocação de qualquer dos membros da Câmara, nos casos previstos nos incisos I a VIII do art. 19 desta Lei Orgânica, assegurada ampla defesa, nos termos do Regimento Interno;

IV – elaborar e encaminhar ao Prefeito, até o dia 15 de julho, após aprovação pelo Plenário, a proposta parcial do orçamento da Câmara, para ser incluída na proposta geral do Município, prevalecendo, na hipótese de não aprovação pelo Plenário, a proposta elaborada pela Mesa.

Parágrafo único – A Mesa decidirá sempre por maioria de seus membros.

SEÇÃO V DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 14 – Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito Municipal:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

II – legislar em caráter suplementar à legislação federal e estadual, no que couber;

III – legislar sobre o sistema tributário municipal, bem como autorização de isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas;

IV – dispor sobre o orçamento anual, plano plurianual e diretrizes orçamentárias, autorização para abertura de créditos suplementares e especiais bem como na obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito e meios de pagamento;

V – dispor sobre o planejamento urbano nos Plano Diretor, Planejamento e Controle do Parcelamento do Uso do Solo Urbano;

VI – dispor sobre a concessão de auxílios e subvenções;

VII – disciplinar a concessão e permissão de serviços públicos municipais;

VIII – dispor sobre a concessão de direito real de uso, alienação e concessão de bens municipais;

IX – dispor sobre os bens imóveis municipais;

X – dispor sobre a criação, alteração, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas e fixação da respectiva remuneração;

XI – dispor sobre a criação, organização e supressão de distritos, bem como a delimitação do perímetro urbano, observada a legislação estadual;

XII – dispor sobre as políticas de tarifas de serviços públicos municipais, mesmo os concedidos ou permissionados;

XIII – dispor sobre a alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

XIV – disciplinar a organização e prestação de serviços públicos;

Art. 15 – Compete, privativamente à Câmara Municipal, além das atribuições previstas nesta Lei Orgânica:

I – receber o compromisso dos vereadores, do Prefeito, do Vice-Prefeito, dar-lhes posse, conceder-lhes licença, receber sua renúncia e afastá-los do cargo nos casos previstos em lei;

II - eleger sua Mesa Diretora, suas comissões, elaborar seu Regimento Interno e dispor sobre a organização da Câmara;

- III – fixar os subsídios de seus membros, do Prefeito, Vice-prefeito, Secretários Municipais e demais agentes políticos, observando o disposto em lei e na Constituição Federal;
 - IV – exercer, com auxílio do Tribunal de Contas ou órgão estadual competente, a fiscalização financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município;
 - V – julgar as contas anuais do Município e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de Governo;
 - VI – sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentador;
 - VII – dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços e fixar a respectiva remuneração;
 - VIII – autorizar o Prefeito a se ausentar do Município por mais de 07 (sete) dias;
 - IX – mudar temporariamente a sua sede;
 - X – fiscalizar e controlar, diretamente, os atos do Poder Executivo, incluídos os da Administração Indireta e fundacional;
 - XI – proceder à tomada de contas do Prefeito Municipal, quando não apresentadas à Câmara dentro de 60 (sessenta) dias após a abertura da sessão legislativa;
 - XII – processar e julgar o Prefeito, Vice-prefeito e Vereadores, de acordo com a legislação;
 - XIII – representar ao Procurador Geral de Justiça, mediante aprovação de dois terços de seus membros, contra o Prefeito, Vice-prefeito e Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza, pela prática de crime contra a Administração Pública que tiver conhecimento;
 - XIV – autorizar a criação, através de consórcio, de entidades intermunicipais, para a realização de obras e atividades ou serviços de interesse comum;
 - XV – apreciar o veto do Poder Executivo;
 - XVI – criar comissões especiais de inquérito sobre fato determinado que se inclua na competência da Câmara Municipal, sempre que o requerer pelo menos um terço dos membros da Câmara;
 - XVII – convocar os Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza da administração direta e indireta, para esclarecimentos sobre matéria de sua competência, previamente determinada;
 - XVIII – solicitar informações ao Prefeito Municipal sobre assuntos referentes à administração;
 - XIX – autorizar referendo e convocar plebiscito;
 - XX – decidir sobre a perda do mandato de vereador, por voto secreto e quorum de dois terços de seus membros, nas hipóteses previstas nesta Lei Orgânica;
 - XXI – conceder título honorífico a pessoas que tenham reconhecidamente prestado serviços ao Município, mediante Decreto Legislativo aprovado pela maioria de dois terços de seus membros;
- § 1º - É fixado em 30 (trinta) dias, prorrogáveis por igual período, desde que solicitado e devidamente justificado, o prazo para que os responsáveis pela Administração direta e indireta do Município prestem as informações e encaminhem os documentos requisitados pela Câmara Municipal na forma desta Lei Orgânica.
- § 2º - O não atendimento no prazo estipulado no parágrafo anterior faculta ao Presidente da Câmara solicitar, na conformidade da legislação vigente, a intervenção do Poder Judiciário para fazer cumprir a legislação.

SEÇÃO VI DOS VEREADORES

Art. 16 – Os Vereadores gozam de inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

Art. 17 – É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas aos Vereadores ou a percepção, por estes, de vantagens indevidas.

Art. 18 – É vedado ao vereador:

I – desde a expedição do diploma:

- a) firmar ou manter contrato com o Município, suas autarquias, empresas públicas, sociedade de economia mista, fundações ou empresas concessionárias de serviços públicos municipais, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis “ad nutum”, nas entidades constantes da alínea anterior;

II – desde a posse:

a) ser proprietários, controladores, sócios ou diretores de empresa que goze de favor decorrente de contrato celebrado com o pessoa jurídica de direito público municipal ou nela exercer função remunerada;

b) ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis “ad nutum” nas entidades referidas na alínea “a” do inciso “I”, salvo o cargo de Secretário Municipal ou equivalente;

c) patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades a se refere a alínea “a” do inciso “I”;

d) ser titulares de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

Art. 19 – Perderá o mandato o Vereador:

I – que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II – cujo procedimento for considerado incompatível com o decoro parlamentar;

III – que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa anual, à Terça parte das sessões da Câmara, salvo em caso de licença ou de missão oficial autorizada;

IV – que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

V – quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal;

VI – que sofrer condenação criminal por sentença transitada em julgado;

VII – que deixar de residir no Município;

VIII – que deixar de tomar posse, sem motivo justificado, dentro do prazo estabelecido nesta Lei Orgânica.

§ 1º - Extingue-se o mandato, e assim será declarado pelo Presidente da Câmara, quando ocorrer falecimento ou renúncia por escrito do Vereador.

§ 2º - Nos casos dos incisos I, II, VI e VII deste artigo, a perda do mandato será decidida pela Câmara, por voto secreto e quorum de dois terços dos Vereadores, mediante provocação da Mesa ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

§ 3º - Nos casos dos incisos III, IV, V e VIII, a perda do mandato será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer Vereador ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

Art. 20 – Não perderá o mandato o Vereador:

I – investido no cargo de Secretário Municipal;

II – investido em cargo, emprego ou função pública, desde que haja compatibilidade de horário, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo;

III – licenciado pela Câmara por motivo de doença, ou para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que, nesse caso, o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias por sessão legislativa.

§ 1º - O suplente será convocado nos casos de vaga, de investidura em função prevista neste artigo, ou de licença superior a 10 dias, nos termos da lei.

§ 2º - Ocorrendo vaga e não havendo suplente, far-se-á eleição para preenchê-la se faltarem mais quinze meses para o término do mandato.

§ 3º - Na hipótese do inciso I, o Vereador poderá optar pela remuneração do mandato.

§ 4º - Na hipótese do inciso II, não havendo compatibilidade de horário, será facultado ao vereador optar pela sua remuneração.

SEÇÃO VII DAS COMISSÕES

Art. 21 – As comissões da Câmara Municipal serão permanentes ou temporárias, constituídas nas formas e com as atribuições definidas no Regimento Interno ou no ato de que resultar a sua criação.

§ 1º - Em cada comissão será assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos que participem da Câmara.

§ 2º - Às comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe:

- I – discutir e votar projetos de lei e outras matérias que dispensarem, na forma do Regimento Interno, a competência do Plenário, para o qual sempre será assegurado recurso;
- II – realizar audiências públicas com as entidades da sociedade civil;
- III – convocar Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza para prestar informações inerentes às suas atribuições;
- IV – receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa ou entidade contra atos ou omissões das autoridades públicas;
- V – solicitar depoimento de qualquer cidadão ou autoridade;
- VI – apreciar os projetos de lei, programas de obras e planos e sobre eles emitir parecer, bem como com relação às emendas a eles apresentadas.

Art. 22 – As comissões especiais de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previsto no Regimento Interno, serão criadas pela Câmara mediante requerimento de um terço de seus membros, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público para que este promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

SEÇÃO VIII DO PROCESSO LEGISLATIVO SUBSEÇÃO I DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 23 – O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

- I – emendas à Lei Orgânica Municipal;
- II – Leis Complementares;
- III – Leis Ordinárias;
- IV – Decretos Legislativos;
- V – Resoluções.

Art. 24 – Serão objeto, ainda, de deliberação, na forma do Regimento Interno:

- I – moções;
- II – indicações;
- III – requerimentos;
- IV – pedidos de informação.

SUBSEÇÃO II DAS EMENDAS À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

Art. 25 – A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

- I – de um terço dos Vereadores;
- II – do Prefeito Municipal;
- III – de iniciativa popular, através de subscrição de 5% (cinco por cento) do eleitorado do Município.

§ 1º - A proposta de emenda à Lei Orgânica Municipal será discutida e votada em dois turnos de discussão e votação, observado entre eles um intervalo de tempo nunca inferior a 10 (dez) dias, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambos, dois terços dos votos dos membros da Câmara.

§ 2º - A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara com o respetivo número de ordem.

SUBSEÇÃO III DAS LEIS

Art. 26 – A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Art. 27 – Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

- I – regime jurídico dos servidores;

II – criação de cargos, empregos e funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;

III – matéria tributária;

IV – orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;

V – criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município.

Art. 28 – A iniciativa popular será exercida pela apresentação, à Câmara Municipal, de projeto de lei subscrito por, no mínimo, 5% (cinco por cento) dos eleitores inscritos no Município, ou por dez (dez) entidades legalmente constituídas, contendo assunto de interesse especificamente municipal.

§ 1º - A proposta popular deverá ser articulada, exigindo-se, para o seu recebimento pela Câmara, a identificação dos assinantes, mediante indicação do número do respectivo Título Eleitoral.

§ 2º - A tramitação dos projetos de lei de iniciativa popular obedecerá às normas relativas ao processo legislativo.

§ 3º - Caberá ao Regimento Interno da Câmara assegurar e dispor sobre o modo pelo qual os projetos de iniciativa popular serão defendidos na Tribuna da Câmara.

Art. 29 – São objetos de Leis Complementares as seguintes matérias:

I – Código Tributário Municipal;

II – Código de Obras ou Edificações;

III – Código de Posturas;

IV – Plano Diretor, englobando zoneamento e parcelamento do solo;

V – Plano de Desenvolvimento Rural;

VI – Regime Jurídico dos Servidores.

Parágrafo único – As leis complementares exigem para a sua aprovação o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 30 – Não será permitido aumento na despesa prevista:

I – nos projetos de iniciativa popular e nos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvados, neste caso, os projetos de leis orçamentárias;

II – nos projetos sobre organização dos servidores administrativos da Câmara Municipal.

Art. 31 – O Prefeito Municipal poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa, considerados relevantes, os quais deverão ser apreciados no prazo de 20 (vinte) dias.

§ 1º - Decorrido, sem deliberação, o prazo fixado no “caput” deste artigo, o projeto será obrigatoriamente incluído na ordem do dia, para que se ultime sua votação, sobrestando-se a deliberação sobre qualquer outra matéria, exceto veto e leis orçamentárias.

§ 2º - O prazo referido neste artigo não corre no período de recesso da Câmara e nem se aplica aos projetos de codificação.

Art. 32 – O projeto de lei aprovado pela Câmara será, no prazo de 10 (dez) dias úteis, enviado pelo Presidente ao Prefeito Municipal que, concordando, o sancionará no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

§ 1º - Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis, o silêncio do Prefeito Municipal importará em sanção.

§ 2º - Se o Prefeito Municipal considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos do veto.

§ 3º - O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 4º - O veto será apreciado no prazo de 15 (quinze) dias, contados do seu recebimento, com parecer ou sem ele, em uma única discussão e votação.

§ 5º - O veto somente será rejeitado pelo voto de dois terços dos membros da Câmara, mediante votação secreta.

§ 6º - Esgotado sem deliberação o prazo previsto no § 4º deste artigo, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições até sua votação final.

§ 7º - Se o veto for rejeitado, o projeto será enviado ao Prefeito Municipal em 48 (quarenta e oito) horas para promulgação, que deverá ser feita no prazo de 48 (quarenta e oito) horas após o recebimento, pelo Prefeito, do projeto com o veto rejeitado.

§ 8º - Se o Prefeito Municipal não promulgar a lei nos prazos previstos, e, ainda, no caso de sanção tácita, o Presidente da Câmara a promulgará, e, se este não o fizer no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, caberá ao Vice-presidente obrigatoriamente fazê-lo.

Art. 33 – A matéria constante do projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, se houver a concordância da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 34 – A resolução destina-se a regular matéria político-administrativa da Câmara, de sua competência exclusiva, não dependendo de sanção ou veto do Prefeito Municipal.

Art. 35 – O Decreto Legislativo destina-se a regular matéria de competência exclusiva da Câmara que produza efeitos externos, não dependendo de sanção ou veto do Prefeito Municipal.

Art. 36 – O processo legislativo das resoluções e dos decretos legislativos se dará conforme determinado no Regimento Interno da Câmara, observado, no que couber, o disposto nesta Lei Orgânica.

Art. 37 – O cidadão que desejar poderá usar da palavra nas sessões da Câmara de Vereadores, para tratar de assunto julgado de relevante interesse para a Comunidade.

Parágrafo único – O Regimento Interno da Câmara de Vereadores estabelecerá as condições e requisitos para a regulamentação do disposto neste artigo.

CAPÍTULO III DO PODER EXECUTIVO SEÇÃO I DO PREFEITO MUNICIPAL

Art. 38 – O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito Municipal, com funções políticas, executivas e administrativas, e será auxiliado pelos Secretários Municipais, Conselhos Municipais e demais ocupantes de cargos da administração.

Art. 39 – O Prefeito e o Vice-prefeito tomarão posse no dia 1º de janeiro do ano subsequente à eleição, em sessão solene da Câmara Municipal ou, se esta não estiver reunida, perante a autoridade judiciária competente, ocasião em que prestarão o seguinte compromisso:

“Prometo cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal, observar as leis, promover o bem geral dos munícipes e exercer o cargo sob a inspiração da democracia, da legitimidade e da legalidade”.

§ 1º - Se até o dia 10 (dez) de janeiro o Prefeito ou o Vice-prefeito, salvo motivo de força maior devidamente comprovado e aceito pela Câmara Municipal, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

§ 2º - Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito, assumirá o cargo o Vice-prefeito, e, na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara Municipal.

§ 3º - No ato da posse e ao término do mandato, o Prefeito e o Vice-prefeito farão declaração pública de seus bens, as quais serão transcritas em livro próprio, resumidas em ata e divulgadas para o conhecimento público.

§ 4º - O Vice-prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas, auxiliará o Prefeito sempre que por ele convocado para missões especiais, o substituirá nos casos de licença e o sucederá no caso de vacância do cargo.

Art. 40 – Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-prefeito, ou vacância dos respectivos cargos, será chamado ao exercício do cargo de Prefeito o Presidente da Câmara Municipal.

§ 1º - A recusa do Presidente da Câmara em assumir a Prefeitura implicará em perda do mandato que ocupa na Mesa Diretora.

§ 2º - Se o impedimento ou vacância de ambos os cargos ocorrer durante o triênio inicial do mandato, far-se-á nova eleição até noventa dias após aberta a Segunda vaga, completando, os eleitos, o mandato de seus antecessores; se o impedimento ou vacância ocorrer no último ano, o Presidente da Câmara completará o mandato.

Art. 41 – O Prefeito não poderá, sem autorização da Câmara Municipal, afastar-se do Município por mais de 07 (sete) dias e do país por qualquer tempo.

Art. 42 – O Prefeito poderá licenciar-se quando impossibilitado de exercer o cargo por motivo de doença devidamente comprovado.

§ 1º - O Prefeito terá direito a 30 (trinta) dias de férias anuais, em cujo início deverá transmitir o cargo ao seu substituto, e comunicar à Câmara Municipal.

§ 2º - Nos casos deste artigo e de ausência em missão oficial, o Prefeito licenciado fará jus a sua remuneração integral.

SEÇÃO II DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 43 – Compete privativamente ao Prefeito:

I – representar o Município judicial e extrajudicialmente;

II – dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Pública Municipal;

III – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

IV – sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;

V – vetar projetos de lei, total ou parcialmente;

VI – enviar à Câmara Municipal o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual do Município;

VII – resolver sobre os requerimentos, as reclamações ou as representações que lhe forem dirigidos;

VIII – remeter mensagens e plano de governo à Câmara Municipal por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do Município e solicitando as providências que julgar necessárias;

IX – prestar, anualmente, à Câmara Municipal, dentro do prazo legal, as contas do Município, referentes ao exercício anterior;

X – prover e extinguir os cargos, os empregos e as funções públicas municipais, na forma da lei;

XI – decretar, nos termos legais, desapropriações por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social;

XII – celebrar convênios com entidades públicas ou privadas para a realização de objetivos de interesse do Município;

XIII – prestar à Câmara Municipal no prazo de 30 (trinta) dias, prorrogáveis por mais 30 (trinta) as informações solicitadas a respeito dos serviços ao encargo do Poder Executivo;

XIV – solicitar o auxílio das forças policiais para garantir o cumprimento de seus atos, bem como fazer uso da guarda municipal, na forma da lei;

XV – decretar estado de emergência ou calamidade pública quando ocorrerem fatos que a justifiquem;

XVI – convocar extraordinariamente a Câmara;

XVII – fixar as tarifas dos serviços públicos concedidos e permitidos, bem como daqueles explorados pelo próprio Município, conforme critérios estabelecidos na legislação municipal;

XVIII – realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil e com membros da comunidade;

XIX – nomear e exonerar os ocupantes de cargos em comissão;

XX – administrar os bens e as rendas municipais, promover o lançamento, a fiscalização e a arrecadação dos tributos.

SEÇÃO III DOS AUXILIARES DIRETOS DO PREFEITO MUNICIPAL

Art. 44 – O Prefeito Municipal, por intermédio de ato administrativo, estabelecerá as atribuições dos seus auxiliares diretos, definindo-lhes competências, deveres e responsabilidades.

Art. 45 – Os auxiliares diretos do Prefeito Municipal são solidariamente responsáveis, junto com este, pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem.

Art. 46 – Os auxiliares diretos do Prefeito Municipal deverão fazer declaração de bens no ato de sua posse em cargo ou função pública municipal e quando de sua exoneração.

TÍTULO IV

DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL
CAPÍTULO I
DOS ATOS MUNICIPAIS

Art. 47 – A publicação das leis e dos atos municipais far-se-á em órgão oficial ou órgão de imprensa local ou, não existindo estes, por afixação em local próprio e de fácil acesso ao público, na sede da Prefeitura ou da Câmara, conforme o caso.

§ 1º - A publicação dos atos não normativos, pela imprensa, poderá ser resumida.

§ 2º - A escolha de órgão de imprensa particular para divulgação dos atos municipais será feito por meio de licitação, em que se levarão em conta, além dos preços, as circunstâncias de periodicidade, tiragem e distribuição.

Art. 48 – A formalização dos atos administrativos da competência do Prefeito far-se-á:

I – mediante decreto, numerado, em ordem cronológica, quando se tratar de:

- a) regulamentação de lei;
- b) abertura de créditos especiais e suplementares;
- c) declaração de necessidade ou utilidade pública, ou de interesse social, para efeito de desapropriação ou servidão administrativa;
- d) criação, alteração e extinção de órgãos da Prefeitura, quando autorizada em lei;
- e) definição da competência dos órgãos e das atribuições dos servidores da Prefeitura, não privativas de lei;
- f) aprovação de regulamentos e regimentos dos órgãos da Administração direta;
- g) aprovação dos estatutos dos órgãos da administração descentralizada;
- h) fixação e alteração dos preços dos serviços prestados pelo Município e aprovação dos preços dos serviços concedidos ou autorizados;
- i) permissão para exploração de serviços públicos e para uso de bens municipais;
- j) aprovação dos planos de trabalho dos órgãos da Administração direta;
- k) medidas executórias do plano diretor e do plano de Desenvolvimento Rural;
- l) estabelecimento de normas de efeito externo, não privativas de lei;

II – mediante portaria, quando se tratar de:

- a) lotação e relotação dos quadros de pessoal;
- b) provimento e vacância de cargos públicos e demais atos de efeito individual relativo aos servidores municipais;
- c) criação de comissões e designação de seus membros;
- d) autorização para contratação de servidores por prazo determinado e dispensa, nos termos da lei municipal;
- e) abertura de sindicâncias e processos administrativos e aplicação das penalidades;
- f) outros atos que, por sua natureza ou finalidade, não sejam objeto de lei ou decreto;

CAPÍTULO II
DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

Art. 49 – O sistema tributário do Município é regulado pelo disposto nas Constituições Federal e Estadual, na legislação complementar pertinente e na legislação municipal.

Parágrafo único – O sistema tributário compreende os seguintes tributos:

I – impostos;

II – taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos ou divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;

III – contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas;

Art. 50 – A concessão de isenção e de anistia de tributos municipais, bem como remissão, moratória, benefícios e incentivos fiscais que envolvam matéria tributária ou dilatação de prazos de pagamentos de tributos, dependerão de autorização da Câmara Municipal, aprovada por dois terços de seus membros.

Art. 51 – Os tributos municipais deverão ser corrigidos periodicamente pelos índices oficiais de inflação, como forma de evitar o declínio da arrecadação.

Art. 52 – Compete ao Município instituir impostos sobre:

I – propriedade predial e territorial urbana;

II – transmissão “inter vivos” a qualquer título, por ato oneroso de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição;

III – serviços de qualquer natureza, definidos em lei complementar;

§ 1º - Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados de acordo com a capacidade econômica do contribuinte;

§ 2º - Lei Municipal deverá estabelecer:

a) isenção do imposto referido no item “I” deste artigo para proprietários comprovadamente pobres, com apenas um imóvel, de baixo valor, determinando os critérios e limites para averiguação destas condições;

§ 3º - O Município deverá promover, no mínimo a cada quadriênio, um recadastramento geral dos imóveis, para fins de cálculo do imposto referido no item “I” deste artigo.

CAPÍTULO III DOS ORÇAMENTOS SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 53 – A receita e a despesa pública obedecerão às seguintes leis de iniciativa do Poder Executivo:

I – o plano plurianual;

II – as diretrizes orçamentárias;

III – os orçamentos anuais.

§ 1º - A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá as diretrizes, objetivos e metas da administração pública municipal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada;

§ 2º - A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da Administração Pública Municipal, incluídas as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

§ 3º - A lei orçamentária anual compreenderá o orçamento fiscal referente aos poderes do Município, seus fundos e órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal;

§ 4º - O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo do efeito, sobre as receitas e as despesas, decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 5º - A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão de receita e à fixação de despesas, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares, contratações de operações de crédito, ainda que por antecipações de receita.

Art. 54 – O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária, incluindo o montante discriminado de cada um dos tributos arrecadados.

SEÇÃO II DAS VEDAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

Art. 55 – É vedada:

I – a inclusão de dispositivos estranhos à previsão da receita e à fixação da despesa, excluindo-se as autorizações para aberturas de créditos adicionais suplementares e contratações de operações de crédito de qualquer natureza e objetivo.

II – o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

III – a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários originais ou adicionais;

IV – a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pela Câmara Municipal por maioria absoluta;

V – a vinculação de receita de impostos a órgãos, fundos ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos, a destinação de recursos para manutenção do ensino e da pesquisa científica e tecnológica, bem como a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receitas;

VI – a abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VII – a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa

VIII – a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

IX – a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos do orçamento fiscal e da seguridade social para suprir necessidades ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos especiais;

X – a instituição de fundos especiais de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§ 1º - Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º - Os créditos adicionais especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º - O Município limitará ao máximo de 50% (cinquenta por cento) de sua receita total o gasto com funcionalismo público, ativos e inativos, inclusive os cargos em comissão, gratificados e de confiança e contratados por prazo determinado, considerando neste percentual a remuneração e todos os encargos sociais, trabalhistas e previdenciários.

SEÇÃO III

DAS EMENDAS AOS PROJETOS ORÇAMENTÁRIOS

Art. 56 – Os projetos de leis relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais suplementares e especiais serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma do Regimento Interno.

§ 1º - Caberá a uma comissão permanente de Vereadores:

I – examinar e emitir parecer sobre os projetos de plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual e sobre as contas do Município apresentadas anualmente pelo Prefeito;

II – examinar e emitir parecer sobre os planos e programas municipais, acompanhar e fiscalizar as operações resultantes ou não da execução do orçamento, sem prejuízo das demais comissões criadas pela Câmara Municipal.

§ 2º - As emendas serão apresentadas à comissão referida no parágrafo anterior, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas, na forma do Regimento Interno, pelo Plenário da Câmara Municipal.

§ 3º - As emendas aos projetos de leis orçamentárias ou projetos que as modifiquem só poderão ser aprovadas caso:

I – sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II – indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídos os que incidam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida;

c) transferências tributárias para autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal;

III – sejam relacionadas:

a) com a correção de erros ou omissões;

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4º - As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 5º - O Prefeito Municipal poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação da parte cuja alteração é proposta.

§ 6º - Os projetos de leis orçamentárias de que trata o art. 54 desta Lei Orgânica deverão obedecer aos seguintes prazos para encaminhamento e apreciação:

- a) O plano plurianual, com entrada na Câmara até o dia 30 de abril do primeiro ano do mandato do Prefeito e devolução até o dia 30 de junho do mesmo ano;
- b) As diretrizes orçamentárias, com entrada anualmente até o dia 01 de junho e devolução até o dia 15 de julho de cada ano;
- c) Os orçamentos anuais, com entrada até o dia 15 de agosto e devolução até o dia 30 de novembro de cada ano.

§ 7º - Aplicam-se aos projetos referidos neste artigo, no que não contrariar o disposto nesta seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 8º - Os recursos, que em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais com prévia e específica autorização legislativa.

SEÇÃO IV DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Art. 57 – A execução do orçamento do Município se refletirá na obtenção das suas receitas próprias, transferidas e outras, bem como na utilização das dotações consignadas às despesas para a execução dos programas nele determinados, observado sempre o princípio do equilíbrio.

Art. 58 – Na efetivação dos empenhos sobre as dotações fixadas para cada despesa será emitido o documento Nota de Empenho, que conterá as características determinadas nas normas gerais de Direito Financeiro.

§ 1º - Fica dispensada a Nota de Empenho nos seguintes casos:

I – despesas relativas a pessoal e seus encargos;

II – contribuições para o PASEP;

III – amortização, juros e serviços de empréstimos e financiamentos obtidos;

IV – despesas relativas com o consumo de água, energia elétrica, utilização dos serviços de telefone, postais e telegráficos e outros que vierem a ser definidos por atos normativos próprios.

§ 2º - Nos casos previstos no parágrafo anterior, os empenhos e os procedimentos de contabilidade terão a base legal dos próprios documentos que originarem o empenho.

SEÇÃO V DA ORGANIZAÇÃO CONTÁBIL

Art. 59 – A contabilidade do Município obedecerá, na organização do seu sistema administrativo e informativo e nos seus procedimentos, aos princípios fundamentais de contabilidade e às normas estabelecidas na legislação pertinente.

Art. 60 – A Câmara Municipal poderá ter a sua própria contabilidade.

Parágrafo único – A contabilidade da Câmara Municipal, nesse caso, encaminhará as suas demonstrações até o dia 15 (quinze) de cada mês, para fins de incorporação à contabilidade central da Prefeitura.

SEÇÃO VI DO CONTROLE EXTERNO E INTERNO

Art. 61 – A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e dos órgãos da Administração, e quaisquer entidades constituídas ou mantidas pelo Município, quanto aos aspectos da legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e

renúncia de receitas, será exercida pela Câmara de Vereadores, mediante controle externo e pelo sistema de controle de cada um dos Poderes.

§ 1º – O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado ou órgão equivalente, não podendo ser negada qualquer informação, mesmo a pretexto de sigilo, a este órgão estadual, cujo parecer, prévio sobre as contas prestadas anualmente pelo Prefeito só deixará de prevalecer por decisão de dois terços de seus membros da Câmara Municipal.

§ 2º - Para os efeitos do artigo e do parágrafo anterior, o Prefeito deve remeter à Câmara Municipal de Vereadores e ao Tribunal de Contas do Estado até trinta e um de março, as contas relativas à gestão financeira municipal do exercício imediatamente anterior.

§ 3º - As contas relativas à aplicação dos recursos recebidos da União e do Estado serão prestadas pelo Prefeito na forma prevista, sem prejuízo de sua inclusão na prestação de contas referida no parágrafo anterior.

Art. 62 – Anualmente, no início do período legislativo, a Câmara receberá o Prefeito em sessão especial, que prestará as contas relativas ao exercício anterior e informará através de relatório a situação em que se encontram os assuntos municipais.

Art. 63 - Os Poderes Executivo e Legislativo manterão, de forma integrada, um sistema de controle interno, apoiado nas informações contábeis, com o objetivo de:

I – avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual e a execução dos programas do Governo Municipal;

II – comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto a eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nas entidades da Administração Municipal, bem como da aplicação dos recursos públicos municipais por entidades de direito privado;

III – exercer o controle dos empréstimos e dos financiamentos, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município.

Art. 64 – Prestará contas qualquer pessoa física, jurídica ou entidade que utilize, arrecade, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos, pelos quais o Município responda ou que, em nome daquelas, assumam obrigações de natureza peculiar.

TÍTULO V DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL

Art. 65 – Valendo-se de sua autonomia e competência asseguradas nas Constituições Federal e Estadual, o Município elaborará projetos ou programas de desenvolvimento local, atento aos princípios gerais estabelecidos na Constituição Federal, no campo da Atividade Econômica, da Política Urbana, do Desenvolvimento Rural, da Saúde Pública, do Saneamento Básico, da Assistência Social, da Educação, da Cultura e do Desporto, do Meio Ambiente, do Turismo, da Habitação, do Transporte, da Criança, do Adolescente, do Idoso e portadores de deficiências.

TÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 66 – Esta Lei Orgânica e o Ato das Disposições Transitórias, depois de assinados pelos Vereadores, serão promulgados e entrarão em vigor na data de sua publicação.

TÍTULO VII DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS

Art. 67 – O Servidor Municipal abrangido pelo Regime Próprio de Previdência Social, ingressante no serviço público municipal de Toropi até 31 de dezembro de 2019, será aposentado voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher;

b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

Art. 68 – Para os servidores do magistério, as idades previstas acima serão reduzidas em 5(cinco) anos, desde que comprovem efetivo exercício de funções de magistério, durante todo o tempo de contribuição.

Art. 69 – Para os servidores que ingressaram regularmente em cargo efetivo na Administração Pública, direta, autárquica e fundacional até o dia 16 de dezembro de 1998, e atenderem cumulativamente as demais exigências da lei complementar específica, a idade mínima para aposentadoria voluntária será de cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher.

Art. 70 – Para os novos servidores, ingressantes a partir de 01 de janeiro de 2020, serão aplicadas as mesmas regras e idades mínimas dos servidores da União.

Art. 71 - A Lei Complementar específica, disciplinará as regras de transição, de redução de idade mínima e demais disposições pertinentes a aposentadoria do servidor municipal de Toropi.

ATO DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 1º - O Prefeito Municipal, o Vice-Prefeito e os Vereadores prestam compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica, neste ato e nesta data.

Art. 2º - Continuam em vigor a Legislação Codificada do Município, adotada de São Pedro do Sul e as Leis complementares ou ordinárias que não contrariem as normas estabelecidas nesta Lei Orgânica.

Art. 3º - A contar da data da promulgação desta Lei Orgânica, a Câmara Municipal elaborará e fará público o seu novo Regimento Interno.

Toropi, 14 de novembro de 2000.

Ver. Adão da Silva - Presidente

Ver. Vandir Oesterreich - Vice Presidente

Ver. Lutero Fernando Schott - Secretário

Ver. Ademar Scholz

Ver. Clairo Dalvin Steinhauzen

Ver. Geovani Strauss

Ver. Jocelino dos Santos Azeredo

Ver. Vanderlei dos Santos Moreira

Ver. Ruben Tschinkel